01-0707/1997

1619

Câmara Municinal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0707/1997 DE 1997

46 – 5,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0707/1997 DE 06/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS MOTOCICLETAS TRAFEGAREM NO PERIMETRO URBANO, COM OS ESCAPAMENTOS FORA$ DAS ESPECIFICAÇÕES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:51:09
00000015238-21

ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0213

260

Folha nº 1 do proc.
nº 707 do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR Osvaldo Enéas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TUPS, TRANSP. E ATIV. ECO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL 01-07.07/1997

Dispõe sobre a proibição das motocicletas trafegarem no perímetro urbano, com os escapamentos foras das especificações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - Fica proibido trafegar no perímetro urbano da Capital as motocicletas, com os escapamentos fora das especificações técnicas a nível de ruído;

Parágrafo 1º. - A multa pela desobediência desta lei é de R$ 500,00 e nas reincidências o dobro;

Parágrafo 2º. - A motocicleta poderá ser recolhida ao pateo do DETRAN no caso o ruído excessivo ser exageradamente superior ao nível tolerável, sujeito à multa;

Art. 2º. - O orgão competente deverá estabelecer os padrões aceitáveis e instruir o procedimento da fiscalização;

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.;

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1997.

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

SEÇÃO DE REVISÃO
06 AGO 1997

PL-0013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 3 / 21 / 08 / 97 a (

Folha n.º 2 do proc.
n.º 707 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR Osvaldo Enéas

JUSTIFICATIVA

Acabar com o abuso desmedido de "motoqueiros" inconseqüentes que, além normalmente desrespeitarem as leis do trânsito, poluem sonoramente a cidade com suas "maquinas envenenadas" e / ou desreguladas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 707 de 19 97 21 / 08 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 21-08-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

22/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/08/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador JOSÉ MENTOR
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 27 de 08 de 19 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 25 / 11 / 97
(a)

B

PUBLIQUE-S
18/11/1997

Folha Nº 04 do proc.
Nº 707 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16-1401/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, dispondo sobre a proibição das motocicletas trafegarem no perímetro urbano, com os escapamentos fora das especificações técnicas a nível de ruído.

A propositura estabelece para os infratores multa de R$ 500,00, dobrada na reincidência e prevê o recolhimento da motocicleta ao pátio do DETRAN, no caso do ruído excessivo ser exageradamente superior ao nível tolerável.

Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

A matéria objeto da propositura é reservada à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Muito embora, por força do art. 30, I e V, da Carta Magna Federal, caiba ao Município legislar sobre ordenação do trânsito urbano e do tráfego local, essa competência está disciplinada no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66) e seu Regulamento (Decreto nº 62.127/68), que, respectivamente, nos arts. 14, I a IX, e 46, I a IX, definem os assuntos de trânsito sobre os quais a autoridade municipal pode especialmente dispor, de acordo com o interesse e as conveniências de cada local.

Portanto, as normas que disponham sobre características de veículos e seus equipamentos são de competência exclusiva da União, cabendo ao Município exclusivamente o tráfego local.

A matéria extrapola os limites do interesse predominante da comuna. De fato, a Resolução nº 448/71 do CONTRAN já dispõe sobre os níveis máximos permissíveis de sons e ruídos produzidos por veículos em todo o território nacional.

Assim, considerando que o projeto invade a competência legislativa da União, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97

17 - RELCOM
17-0733/1997

dg/p10707-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 23 / 11 / 1994
pagina 52 coluna
Conferido:

À A. T. M.
Em 23/11/94

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF. 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc. n.º PL-707 de 1997

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 21 de novembro de 1997.

Memo No. 159/ 97

Ao nobre Ver. OSVALDO ENEAS

O PL- 707 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24/11/97
às 15:39 horas

OSVALDO ENEAS
Vereador - PPB/SP

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SDC.-

Folha n.o =06= do proc.
n.º PL-707 do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR Osvaldo Enéas

RECURSO

11 - REC
11-0125/1997

São Paulo, 27 de Novembro de 1997.

Requeiro, a Douta mesa, derrubar, através de recurso, o parecer pela ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça do PL 707/97, que dispõe sobre a proibição das motocicletas trafegarem no perímetro urbano com os escapamentos fora das especificações, conforme notificação (MEMO nº 159/97), cumprindo o prazo legal.

Atenciosamente

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

rec-0008

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
1 05/01/01 a (Qd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 707 de 19 97, 27, 12, 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -07- fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....